



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 104464/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA DE FATIMA TEIXEIRA BOND REIS, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 340/25 - Primeira Câmara

Aposentadoria. art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Média de férias. Irrelevância do valor. princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação de Sônia de Fátima Texeira Bond Reis, no cargo de Auxiliar de Assistente Social, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Na Instrução nº 12780/24-CAGE (peça 26), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou como irregularidade a incorporação da denominada “média de férias” no cálculo da proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Segundo a Unidade Técnica, “constitui-se a verba “Média de Férias” em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto. Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação: Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas: (...) VI - o terço constitucional das férias;

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7): - os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contraria, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Opinou a Unidade Técnica pela negativa de registro em razão da irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela negativa de registro do ato de inativação (peça 29).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Mediante o Decreto nº 15.145, publicado em 27/12/2019 (peça 11), o Município de Cascavel concedeu à Sra. Sônia de Fátima Texeira Bond Reis a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Assistente Social, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, Leis Municipais nº 5780/2011 e 5773/2011, e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão detectou, de início, que ocorreu a incorporação aos proventos da vantagem “Média de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gratificações Transitórias”, composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora, sem a devida proporcionalização.

A incorporação foi prevista pela Lei Municipal nº 5.773/2011.

Dispositivos de referida lei do Município de Cascavel que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria ensejaram a instauração nesta Corte do processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17, o qual foi julgado pelo Acórdão nº 3555/18-STP¹, publicado em 29/11/2018, “declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas *a*, *b* e *c* e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011”.

O ato de inativação em comento é atingido pela tese fixada em aludido Acórdão, pois a aquisição do direito ao benefício previdenciário se deu no ano de 2020, momento em que, nos termos do artigo 3º² da Emenda Constitucional nº 47/2005, a servidora implementou a idade e o tempo de contribuição exigidos.

Em sua instrução conclusiva (peça 26), a CAGE atestou que, por ocasião do contraditório, o Órgão previdenciário municipal adequou o cálculo dos proventos, retificando e proporcionalizando as verbas transitórias.

Com efeito, à peça 22 foi anexado o novo Decreto concessivo de aposentadoria (Decreto nº 18.508, publicado em 18/07/2024), que retificou e revogou o anterior (Decreto nº 15.145, publicado em 16/12/2019 - peça 11).

¹ Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Acompanham: Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Kania.

² Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, os elementos processuais demonstram que houve o saneamento da irregularidade inicialmente anotada pela unidade técnica.

No que diz respeito à incorporação efetuada da vantagem transitória denominada “Média de Férias”, a qual não se caracterizaria como remuneração de contribuição, de modo que, portanto, não poderia ser incorporada aos proventos de aposentadoria, fato é que, a inclusão da questionada ‘Média de Férias’ repercutiu em acréscimo não relevante ao valor dos proventos, o elevando em apenas R\$ 5,32 mensais, uma vez que foi percebida pela interessada por somente 433 dias no universo de 10.950 dias considerados.

Desse modo, levando em conta a inexpressividade e baixa relevância dessa diferença de valores verificada no resultado do cálculo dos proventos, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela possibilidade de concessão de registro ao ato de inativação em apreço.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sônia de Fátima Texeira Bond Reis - Decreto nº 18.508, publicado em 18/07/2024.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sônia de Fátima Texeira Bond Reis - Decreto nº 18.508, publicado em 18/07/2024; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente